



Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

PROCESSO: 2005.40.00.007695-9

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** 

**RÉUS: RICARDO SILVA CAMARÇO E OUTROS** 

**ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL** 

<u>Sentença - Tipo "A"</u> Resolução n° 535/06 - CJF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, em face de RICARDO SILVA CAMARÇO, P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA e de PEDRO HUMBERTO DEMES, requerendo a condenação destes nas penas do art.12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sob a alegação de suposta prática de ato de improbidade descrito no art.10, caput, e inciso XII, do mesmo diploma legal.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

Na inicial, o MPF narra que o primeiro requerido, enquanto ex-prefeito do Município de José de Freitas/PI, malversou recursos federais oriundos do Convênio nº 052/1999, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, visando a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em núcleos rurais, com a construção de poços, chafarizes e caixas d'água.

Aduz que a irregularidade foi corroborada quando do julgamento da tomada de contas especial instaurada pelo órgão concedente, oportunidade em que o convênio foi considerado irregular, por força do acórdão nº 233/05, prolatado pelo TCU, condenando o requerido RICARDO SILVA CAMARÇO à devolução da importância de R\$ 96.000,00.

Ainda de acordo com o MPF, os recursos foram integralmente liberados e a Prefeitura deu a obra por concluída através do termo de aceitação definitiva, mas o Ministério do Meio Ambiente não ratificou sua conclusão integral, tendo em vista que, em segunda fiscalização realizada no local da obra (Relatório de Supervisão nº 05/02), constatou-se que o sistema completo de abastecimento d'água somente havia sido instalado nos povoados Alívio, Barrocas e São José.

Em razão disso, entendeu que o requerido, então Prefeito Ricardo Silva Camarço, causou dano ao erário, que resultou em enriquecimento ilícito da empresa que executou a obra, P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, incorrendo, portanto, na conduta descrita no art.10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

Pugnou, ademais, pela condenação da aludida empresa nas mesmas penas da Lei de Improbidade, com fundamento no art.3° deste regramento legal, na medida em que obteve vantagem sem a devida contraprestação.

Ao final, também pediu a inclusão do sócio administrador da empresa executora da obra conveniada, Pedro Humberto Demes, no polo passivo do feito.

Com a inicial, os documentos de fls.15/50.

Defesa preliminar do requerido RICARDO SILVA CAMARÇO, às fls.81/86, onde alega, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos, razão pela qual pugna pela suspensão do feito até o julgamento definitivo da Reclamação nº 2.138, pelo STF. No mérito, sustentou a inexistência do alegado ato ímprobo.

A União manifestou interesse em integrar a lide na condição assistente simples do autor (fl.134).

Defesa preliminar de P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, às fls.167/173, alegando, em preliminares, prescrição e carência de ação. Adentrando o mérito, defendeu a ausência de ato ímprobo.

Às fls.176/182, defesa preliminar de PEDRO HUMBERTO DEMES, de





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

conteúdo idêntico ao da defesa preliminar acima.

Decisão de recebimento da inicial (fls.184/185).

Contestação do requerido RICARDO SILVA CAMARÇO, às fls.201/207, alegando, em sede de preliminar: a) prescrição; b) suspensão do processo em face do efeito suspensivo do recurso de reconsideração protocolado na via administrativa. No mérito, alegou a ausência de ato de improbidade, por falta de dolo ou má-fé.

Contestação da empresa P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, às fls.221/234, reiterando as preliminares arguidas por ocasião da defesa preliminar, e, no mérito, sustentando a ausência de ato ímprobo, uma vez que a obra conveniada foi tida como concluída pela Prefeitura pelo Município de José de Freitas/PI.

Réplica, às fls.249/253, rechaçando as preliminares levantadas pelos requeridos, bem como reiterando o pedido de condenação versado na inicial.

O MPF e a UNIÃO não requereram a produção de novas provas (fls.258 e 260).

Despacho de fl.262, determinando a suspensão do processo até o





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

julgamento do recurso de reconsideração interposto pelos requeridos em face do acórdão nº 233/05, do TCU – 2ª Câmara – TC nº 004.946/2003-1.

Em promoção de fls.264/265, o MPF requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o ajuizamento da presente ação não se fundamentou apenas no citado acórdão, mas, também, nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério do Meio Ambiente. Invocou, ainda, o art.21, inciso II, da Lei 8.429/92.

Às fls.270/271, a União reiterou o pedido acima.

Em atenção ao despacho de fl.280, o MPF manifestou-se, às fls. 282/283, ratificando seu parecer anterior, pelo regular prosseguimento do feito.

Petição do requerido RICARDO SILVA CAMARÇO, às fls.287/288, pela suspensão do feito até julgamento final de suas contas pelo TCU. Anexou as peças de fls.289/331.

Às fls.334/335 e 337, o MPF e a UNIÃO, respectivamente, manifestaram-se sobre a peça supra, reiterando que o pedido de suspensão do feito, deduzido pelo requerido, tem flagrante caráter protelatório.

O requerido RICARDO SILVA CAMARÇO juntou cópia do Diário Oficial dando conta do provimento do recurso de reconsideração interposto junto ao





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

TCU(fl.341).

Às fls.342/345 sobreveio sentença, datada de 30/07/2012, julgando improcedente o pedido.

O MPF e a UNIÃO interpuseram recurso de apelação (fls.349/358 e 361/367).

O requerido RICARDO SILVA CAMARÇO apelou da sentença (fls.371/378).

Contrarrazões do MPF e da UNIÃO (fls.387/394 e 396/397).

Acórdão de fls.422/423 deu provimento ao recurso de apelação do MPF e da União, anulando a sentença de fls.342/345.

Em promoção de fls.431/436, o MPF reiterou o pedido de condenação versado na inicial, no que foi seguido pela União, às fls.439/439-v.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Enfrento as preliminares.

Segundo a intelecção do art.23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a ação de improbidade administrativa deve ser proposta "até cinco anos após o término do





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

exercício do mandato(...)".

No caso, verifico que, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, o requerido foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de José de Freitas/PI, nas eleições do ano de 1996, não tendo sido, porém, reeleito.

Portanto, considerando que o término de seu mandato ocorreu em 31 de dezembro de 2000 e a presente ação de improbidade foi proposta em 19 de dezembro de 2005(fl.03), não há que falar em prescrição.

Afasto a alegação de não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Com efeito, conforme recente e reiterada decisão do STJ sobre o tema, os agentes políticos estão no rol do art.2° da Lei 8.429/92 (AgInt no REsp 1125711/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2016, DJe 26/08/2016). A força dos precedentes dispensa maiores digressões.

Não merece acolhida, igualmente, a preliminar relativa à necessidade de sobrestamento do feito até julgamento de mérito da Reclamação nº 2.138 pelo Supremo Tribunal Federal, que interessa à Ministro de Estado e não a quem ocupou o cargo de Prefeito Municipal, como é o caso do réu.

Não procede, ainda, a alegação de suspensão do feito em virtude de estar pendente decisão de recurso interposto na via administrativa.

Reza o art. 21, inciso II, da Lei 8.429/92, que "A aplicação das sanções





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

É cediço que as decisões da Corte de Contas não vinculam o judiciário. Eventual aprovação de contas pelo TCU não impede a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa, uma vez que as instâncias são independentes. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 2009.37.01.002567-7 / MA, Relator JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, julgado em 16/02/2016, e-DJF1 de 26/02/2016.

Patente, assim, a legitimidade do réu para responder aos termos da presente ação.

Afasto, ainda, a alegação de carência de ação (falta de interesse de agir) por inadequação da via eleita. O MPF tem necessidade de utilização da Ação de Improbidade para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92; a demanda é útil para a aplicação das sanções; o procedimento é adequado.

Cumpre-me anotar, desde logo, que em razão de se tratar de demanda que envolve as graves sanções por improbidade administrativa, deixo de aplicar ao réu PEDRO HUMBERTO DEMES os efeitos materiais da revelia; aplico, entretanto, o efeito processual da revelia (arts.344 e 345, inciso II, ambos do CPC), uma vez que deixou de apresentar contestação.

Segundo entendimento jurisprudencial do TRF-1ª Região, "É de se reconhecer como indisponíveis os direitos que emanam da própria personalidade e cidadania, como na hipótese da ação civil por atos de improbidade administrativa, não





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

somente pela natureza e gravidade das sanções impostas ao agente ímprobo, mas também em razão do bem tutelado, qual seja, o patrimônio público, não se afigurando pertinente, aplicar-se, a essa espécie de demanda, o disposto no art. 319 do anterior Código de Processo Civil".(AC 2009.39.00.009493-9/PA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 25/05/2016 e-DJF1).

Sigo ao mérito.

O Ministério Público Federal acusa os requeridos da prática de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, *caput* e incisos XII, da Lei nº 8.429/92.

O dispositivo legal citado tem o seguinte teor:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

omissis

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

### Do requerido RICARDO SILVA CAMARÇO

Segundo o MPF, o requerido RICARDO SILVA CAMARÇO, ao tempo em





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

que ocupou o cargo de Prefeito do Município de José de Freitas/PI, firmou o Convênio nº 052/99, em 2 de dezembro de 1999, com o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de promover a construção de sistemas simplificados de abastecimento d'água em núcleos rurais, através da perfuração de poços, chafarizes e caixas d'água, nas localidades de Angico, Vizeu, Cadoz, Sossego, Barrocas, Caldeirão, São José, Malhada Comprida, Alívio I e Camaçari, conforme plano de trabalho de fl.249, posteriormente alterado para substituir as localidades Vizeu e Camaçari por São Raimundo e Bom Jardim(fls.100/105, do apenso II).

O ajuste tinha vigência prevista entre a data de sua assinatura até 30 de outubro de 2000, tendo sido repassado para sua execução, pela Secretaria de Recursos Hídricos, a quantia de R\$ 200.00,00(duzentos mil reais), em 9 de dezembro de 1990 – fls.98/99, do apenso I.

Ocorre, todavia, que, segundo o MPF, o ex-gestor recebeu a integralidade do valor repassado, mas não executou a obra em sua inteireza.

Em prol de seu pleito, invocou o teor do acórdão nº 233/05, do Tribunal de Contas da União, que, nos autos do procedimento de tomada de contas especial nº 004.946/2003-1, julgou irregulares as contas do convênio de que trata a inicial, e em débito o requerido, solidariamente com a empresa P. Demes Indústria e Comércio e Representações Ltda, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 96.000,000, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/1999.

Entretanto, no decorrer do feito, o requerido RICARDO CAMARÇO trouxe aos autos o documento de fl.341, comprovando ter sido provido o recurso de





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

reconsideração que interpôs contra o acórdão nº 233/05, perante o TCU, em virtude do que este resultou insubsistente. Isto, por si só, impede que este Juízo julgue o feito com fundamento no dito acórdão, prolatado pelo TCU.

Nada obstante, verifico que a inicial também veio amparada em outros elementos de prova, consistente em relatório de execução físico-financeira, pareceres técnico e financeiro, relatório de supervisão, todos emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente, os quais são hábeis para embasar o presente pedido de condenação dos réus nas penas da Lei de Improbidade, tendo em vista, ainda, o que prescreve o art.21, II, da Lei nº 8.429/92: "A aplicação das sanções previstas nesta lei independem: II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Da análise dos autos, observa-se que a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, ao analisar, sob o aspecto técnico, a prestação de contas apresentada pelo Município de José de Freitas/PI, relativamente ao convênio de que se trata, emitiu o parecer n° 069, de 20 de março de 2001 (fls.82/84, do apenso I), tendo como conclusão e recomendação, o seguinte:

"(...) recomenda-se à Prefeitura que providencie a seguinte documentação complementar, a fim de que possa ser emitido novo parecer técnico: relatório técnico de cumprimento de obras, relatório fotográfico e termo de aceitação definitiva (acrescentando a assinatura do responsável técnico da prefeitura que acompanhou e recebeu as obras ...)".

Em 11 de dezembro de 2001, o Parecer Financeiro nº 524/2001(fls.113/115 do apenso I), do referido órgão, corroborou o entendimento acima, ao concluir pela





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

impossibilidade de aprovação das contas apresentadas, diante da análise técnica realizada acerca da execução física do convênio, apontando a necessidade de complementação da documentação respectiva, considerando não ter sido realizada vistoria "in loco" após a conclusão dos serviços e obras.

O sucessor do requerido na administração da Prefeitura, ao ser oficiado (fl.120) acerca da necessidade do envio de documentos complementares relacionados com a execução física do ajuste, informou a impossibilidade do atendimento da requisição, alegando que o ex-gestor do Município não deixou quaisquer documentos tratando do convênio, bem como solicitou a instauração de tomada de contas especial (fl.126).

Em seguida, após inspeção "in loco", levada a efeito pelo MMA, foi sobreveio o Relatório de Supervisão n° MS 005/02, datado de 27 de maio de 2002, concluindo que:

"foi efetuada a inspeção ao (sic) local objeto do Convênio em questão...foi constatado que todas as localidades, incluindo São Raimundo e Bom Jardim, foram perfurados poços, mas a maioria deles sem equipamento de bombeamento, caixa d'água e chafariz. A maioria desses poços, os usuários estão tirando água com baldes. Algumas ainda tem instalada a caixa d'água de 5000 l, mas não tem sistema de bombeamento nem chafariz. As únicas localidades que tem um sistema completo são: Alívio l, Barrocas e São José, sendo que, as duas últimas os seus chafarizes tem impresso no concreto a sigla FNS (o que sugere ser Fundação Nacional de Saúde) e a de Alívio l, apesar de estar em funcionamento, não tem chafariz e sim uma rede de distribuição verificada em apenas duas casas. A vistoria foi realizada com parâmetros encontrados na planilha apresentada pela Prefeitura na época da formalização





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

do Convênio. Nessa planilha consta os locais das propriedades em que foram construídos os dez pecos, bem como a sua concepção. Através do relatório fotográfico podemos observar a situação das obras. Mesmo a Prefeitura tendo apresentado a Prestação de Contas, constatou-se que as obras não foram cumpridas de acordo com o projeto proposto no plano de trabalho original e, mesmo (sic) ocorrido mudanças nas localidades, a concepção das obras não atende à população, Ante o exposto, esta consultoria sugere de que posse do relatório fotográfico, obtido após visita técnica realizada nos locais das obras, encaminhar o processo ...para providências cabíveis, haja vista, as obras não foram realizadas de acordo com o Plano de Trabalho proposto " – fls.134/135.

Posteriormente, em 03 de junho de 2002, foi emitido o Parecer Técnico nº RR 176/2002, reiterando a não aprovação técnica do convênio (fls. 145/146, do apenso I); logo após, em 30 de junho de 2002, sobreveio a Informação Financeiro nº 067/2002 (fls.148/149), no sentido da reprovação das contas, diante das irregularidades apresentadas, recomendando, de conseguinte, a devolução integral dos recursos federais recebidos pela Prefeitura de José de Freitas/PI.

Efetivamente, a falta de saneamento das irregularidades detectadas na execução do convênio quando da prestação de contas respectiva, sem qualquer justificativa plausível, induz, por si só, à malversação dos recursos do Programa e, por óbvio, ao dano ao erário.

De fato, verifico que o requerido RICARDO SILVA CARMARÇO deu a obra por concluída, ao assinar o termo de aceitação definitiva da obra (fl.63 do apenso I do PA), apesar dos serviços terem sido apenas parcialmente executados pela Construtora P. DEMES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atuando,





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

desse modo, diretamente, para o enriquecimento ilícito desta.

Tratando do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a configuração do ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado de dolo para os tipos previstos nos artigos 9° e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10". (Resp 1,261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

Como cediço, a ação de improbidade aqui versada é fortemente dependente de provas documentais. O caso apresenta um conjunto probatório robusto juntado pelo MPF, fundado em vistoria in loco realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, que os réus não conseguiram desconstituir, uma vez que, nesta via judicial, também não trouxeram quaisquer elementos de prova que pudessem comprovar o regular emprego das verbas do convênio e sua correta execução física.

Na hipótese, é possível extrair o dolo genérico da conduta do demandado, para além de qualquer dúvida razoável. Assinalo, ainda, que não é o caso de mera ilegalidade, mas de ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo. Para as condutas do art.10 da Lei nº 8.429/92, é suficiente a constatação da culpa.

De modo preciso, o demandado RICARDO CAMARÇO agiu dolosamente, com a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao erário, na medida em que pagou à Construtora contratada a quantia de R\$ 220.000,00, por serviços que não foram executados em sua integralidade, conforme vistoria realizada no local das obras.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

De conseguinte, também é possível concluir que o dito réu facilitou ou concorreu para a incorporação das verbas públicas ao patrimônio particular da Construtora P. DEMES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pois, na qualidade de ordenador de despesas, tinha o dever legal de somente efetuar o pagamento a quem estava quite com suas obrigações contratuais, o que, certamente, não era o caso da aludida empresa.

Nesse contexto, tenho que a conduta do réu amolda-se, perfeitamente, ao ato de improbidade descrito no art. 10, caput, e inciso XII, da Lei nº 8.429/92.

Cabível, pois, a incidência das sanções do art. 12, II, do mesmo diploma legal.

Promovendo uma correta dosimetria das sanções, é razoável a aplicação ao réu de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; perda da função pública que eventualmente ocupe; proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos; ressarcimento integral do valor repassado pela SRH do Ministério do Meio Ambiente para a execução do Convênio 052/99 – R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), a serem devidamente corrigidos, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso, descontando-se eventuais valores já devolvidos na via administrativa.

De rigor, no caso, a aplicação de multa civil ao requerido, ex-prefeito, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando sua condição de então gestor da Municipalidade.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

# <u>Dos requeridos P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES</u> <u>LTDA e PEDRO HUMBERTO DEMES</u>

De acordo como o MPF, a empresa requerida e seu representante legal, Pedro Humberto Demes, se beneficiaram com a prática do ato de improbidade pelo requerido RICARDO CAMARÇO e, por essa razão, devem responder pelas mesmas sanções cominadas àquele, em conformidade com o disposto no art.3° da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

"Art.3°. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Ora, os requeridos foram diretamente beneficiados por ato de improbidade administrativa, praticado pelo então ex-prefeito do Município de José de Freitas/PI, tendo em vista que receberam, integralmente, a quantia contratada para executar obras do convênio nº 052/99, sem, contudo, terem executado o plano de trabalho da obra, previamente definido.

Nesse passo, não se discute que a empresa corré e seu representante legal devem ser responsabilizados, de forma solidária com o requerido RICARDO CAMARÇO, pela devolução ao erário a importância de R\$ 200.000,00, que lhes foi paga por aquele, como contraprestação pela execução da obra conveniada (fls.57/62, do apenso I do PA), com recursos do Ministério do Meio Ambiente, já que não a executaram de modo que pudesse satisfazer o interesse público colimado pelo





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

ajuste.

Sendo assim, outra conclusão não há senão de que a atuação dos ditos requeridos foi imbuída de dolo ou má-fé, razão pela qual devem responder pelos mesmos atos ímprobos praticados pelo requerido RICARDO CAMARÇO.

Destarte, com razão o MPF ao pretender a condenação dos ora requeridos acima nominados nas penas previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

De conseguinte, aplicável à empresa P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ao requerido PEDRO HUMBERTO DEMES as sanções de ressarcimento integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recebidos de forma irregular, porquanto sem a devida contraprestação da totalidade dos serviços contratados pelo Município de José de Freitas/PI; de multa civil, no valor de 35.000,00(trinta e cinco mil reais), para cada um; e, ainda, de proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Além disso, de rigor a aplicação ao réu **PEDRO HUMBERTO DEMES da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e perda da função pública que eventualmente ocupe.** Tais valores deverão ser corrigidos, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial,** na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar:

- 1) o requerido **RICARDO SILVA CAMARÇO** nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, em consequência do cometimento da infração capitulada no art.10, caput, e inciso XII, do mesmo diploma legal;
- 2) a empresa **P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PEDRO HENRIQUE DEMES**, nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, em virtude de terem se beneficiado com a prática do ato de improbidade, descrito no art.10, caput, e inciso XII, da Lei nº 8.429/92, por RICARDO SILVA CAMARÇO, com fundamento no art.3º do mesmo diploma legal.

Na dosimetria das sanções por improbidade, APLICO as seguintes sanções:

Para **RICARDO SILVA CAMARÇO**, fica condenado em:

a) ressarcimento integral dos prejuízos causados à UNIÃO, no montante de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), de forma solidária com os demais réus, em razão da malversação dos recursos do Convênio nº 052/99, a serem devidamente corrigidos, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso, descontando-se eventuais valores já devolvidos na via administrativa;





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

- b) perda da função pública que eventualmente ocupe;
- c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5(cinco) anos;
- d) proibição de contratação com o Poder Público, inclusive com o do Município de José de Freitas/PI, pelo prazo de 5(cinco) anos;
- e) multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção e juros de mora a partir da publicação desta sentença, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo valor reverterá à União.

Para a empresa **P. DEMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, fica condenada em:

- a) ressarcimento integral dos prejuízos causados à UNIÃO, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma solidária com o requerido RICARDO CAMARÇO, recebidos de forma indevida e pagos com recursos do Convênio nº 52/99, à míngua da execução integral dos serviços contratados pela Municipalidade, a serem devidamente corrigidos desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso;
- b) proibição de contratação com o Poder Público, inclusive com o do Município de José de Freitas/PI, pelo prazo de 5(cinco) anos;





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

c) multa civil no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), com correção e juros de mora a partir da publicação desta sentença, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo valor reverterá à União.

### Para **PEDRO HENRIQUE DEMES,** fica condenado em:

- a) ressarcimento integral dos prejuízos causados à UNIÃO, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma solidária com os demais réus, recebidos de forma indevida e pagos com recursos do Convênio nº 52/99, à míngua da execução integral dos serviços contratados pela Municipalidade, a serem devidamente corrigidos desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso;
  - b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5(cinco) anos;
- c) proibição de contratação com o Poder Público, inclusive com o do Município de José de Freitas/PI, pelo prazo de 5(cinco) anos;
- d) multa civil no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), com correção e juros de mora a partir da publicação desta sentença, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo valor reverterá à União.

Condeno os réus em custas, na forma legal.





Processo N° 0007681-11.2005.4.01.4000 (Número antigo: 2005.40.00.007695-9) -  $3^a$  VARA - TERESINA N° de registro e-CVD 00047.2018.00034000.2.00708/00128

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF e da UNIÃO.

Após a certificação do trânsito em julgado, intimem-se o MPF e a UNIÃO para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 26 de abril de 2018.

VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJPI